

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II**

---

M489

Mediação, resiliência e inovação social - II [Recurso eletrônico on-line] organização I  
Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco –  
Recife/PE;

Coordenadores: Roberta Cruz da Silva e Marina Lisboa Falcão Brito – Recife:  
Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-428-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro  
Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

---

# I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

## MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REPERCUSSÃO MIDIÁTICA: UM ESTUDO DOS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO CASO ULTRAFARMA/FAST SHOP/REDE 28**

**ADMINISTRATIVE IMPROBITY AND MEDIA REPERCUSSIONS: A STUDY OF THE POSSIBLE LEGAL RAMIFICATIONS OF THE ULTRAFARMA/FAST SHOP /REDE 28 CASE**

**João Paulo Leal do Canto** <sup>1</sup>  
**Roger Eduardo Guedes Feitosa** <sup>2</sup>  
**Roberta Cruz da Silva** <sup>3</sup>

**Resumo**

O presente estudo teve por objetivo a análise das supostas condutas dos servidores públicos e dos entes privados investigados como partícipes da conjuntura delituosa, voltada à lesão dos cofres públicos, envolvendo as empresas Ultrafarma, Fastshop e Rede 28. Ao utilizar o método de estudo de caso, pretendeu-se identificar o enquadramento dos eventuais comportamentos ilícitos à luz da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção. Conclui-se que, em havendo responsabilização, será possível a aplicação de penalidades às pessoas físicas e jurídicas envolvidas, relativas à improbidade, com intuito preventivo e repressivo.

**Palavras-chave:** Administração pública, Improbidade administrativa, Corrupção

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aimed to analyze the alleged conduct of public officials and private entities under investigation as participants in the criminal scheme directed at harming public funds, involving the companies Ultrafarma, Fastshop, and Rede 28. By employing the case study method, the research sought to determine the classification of the potential unlawful behaviors in light of the Administrative Improbability Law and the Anti-Corruption Law. It is concluded that, should liability be established, it will be possible to apply the penalties related to acts of improbity to the individuals and legal entities involved, with both preventive and repressive purposes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public administration, Administrative improbity, Corruption

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito (FDR/UFPE).

<sup>2</sup> Graduando em Direito (FDR/UFPE). Estagiário Márcio Mendes Advocacia.

<sup>3</sup> Doutora (UNICAP). Mestre em Direito (UFPB). Docente do Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP). Pesquisadora do GP Direito e Inovação. Docente da Faculdade de Direito do Recife (FDR/UFPE).

## **INTRODUÇÃO**

A presente análise trata da eventual tipificação das condutas dos envolvidos, enfatizando a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, ao recente Caso Ultrafarma. A escolha da temática é justificada pela relevância social e jurídica da matéria e pela magnitude do ocorrido, que evidencia os desafios existentes aos instrumentos de controle administrativo.

O estudo é guiado pelo seguinte problema de pesquisa: quais as possíveis penalidades aplicáveis previstas pelo Ordenamento Jurídico para os supostos envolvidos no esquema fraudulento?

A partir da escolha metodológica do estudo de caso, detalhou-se tanto o acontecimento quanto a legislação selecionada, realizando-se o enquadramento dos atos reprováveis praticados às posturas contrárias ao Direito presentes no texto legal. Para tal, adotou-se o conceito de coloração do suporte fático, partindo da ilação de que a transposição de determinado acontecimento do mundo dos fatos para o mundo jurídico pressupõe que a norma jurídica preencha determinadas condições materiais e, conseqüentemente, passe pelos processos de juridicização e eficacização (Miranda, 1970).

A fundamentação do artigo baseia-se em reiterada análise jornalística, pesquisas sobre o caso supracitado e estudo da legislação aplicável à problemática.

A pesquisa objetiva, em primeiro plano, qualificar o comportamento dos agentes públicos supostamente envolvidos no arranjo criminoso, com cerne nas aplicações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e de suas sanções cabíveis, além de enquadrar as condutas dos entes privados na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

## **1 ANÁLISE FÁTICA DO CASO ULTRAFARMA/FAST SHOP/ REDE 28**

O objeto de estudo em análise ganha conhecimento público, no dia 12 de agosto de 2025, com a deflagração da “Operação Ícaro”, articulada pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) com vistas a combater presumido arranjo bilionário de fraude e de corrupção (Brasil, 1940, arts. 171, 333, 317) na arrecadação de impostos. Dada a expressividade dos valores e a complexidade do esquema - em atividade desde meados de maio de 2021 -, ainda não foram calculados com exatidão, até o momento desta publicação, os danos gerados ao erário, mas estima-se que as cifras atingem montantes superiores à 1 (um) bilhão de reais (G1 SP, 2025).

Como ponto fundante, destaca-se que a suposta organização teve as empresas Ultrafarma, Fast Shop e (a partir da denúncia do dia 24 de setembro de 2025) Rede 28 como

principais beneficiárias. Tais sociedades empresariais recebiam ilicitamente retornos financeiros oriundos de fraude - operada por auditores fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ- SP) - no ressarcimento de créditos do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), um tributo de contribuição estadual que corresponde à 81,4% da receita fiscal do Ente federativo lesado (SINAFRESP, 2024).

No corrente esquema, havia a oferta de pagamento de vantagens indevidas por parte de empresários e interessados em troca de benefícios fiscais impróprios. Sendo assim, o que acontecia era a manipulação de processos administrativos na tentativa de facilitar a quitação de créditos financeiros de empresas em permuta de propina e vantagens ilícitas.

Como principais partícipes dessa operação, tem-se: o empresário Sidney Oliveira, dono e fundador da Ultrafarma, denunciado pelo Ministério Público por sua posição de comando e plena consciência do esquema em sua empresa; o Mário Otávio Gomes, diretor estatutário da FastShop, também tido como líder da negociata em sua empresa; e o Arthur Gomes da Silva Neto, auditor fiscal concursado que recebeu a alcunha de cérebro da operação por sua responsabilidade na gerência do evento e no recebimento de boa parte da propina.

Ademais, vale pontuar que o último citado não era o único servidor público envolvido. Até esta ocasião, a investigação também chegou ao nome de outros dois auditores, Marcelo de Almeida Gouveia e Alberto Toshio Murakami, sendo este - mesmo aposentado desde de janeiro de 2025 - participante vital no plano.

Para elucidação do funcionamento da presumida organização criminosa, é estudado o caso da Ultrafarma/ Fast Shop/ Rede 28. O auditor Arthur Gomes coletava a documentação necessária da empresa, a ser enviada à Secretaria de Fazenda, para solicitar o ressarcimento de créditos de forma acelerada. Usava, então, o certificado digital da Ultrafarma e ele mesmo realizava os pedidos de devolução junto ao sistema da SEFAZ-SP. Fora isso, acompanhava o pedido e garantia o deferimento, além de certificar-se de que o processo não seria fiscalizado internamente ou alvo de auditoria (G1 SP, 2025).

Por fim, o suspeito alegadamente conseguiu acelerar e liberar valores superiores àqueles que a empresa tinha o real direito, enquanto o pagamento da propina era operacionalizado através da empresa Smart Tax Consultoria e Auditoria Tributária Ltda., de sociedade conjunta do auditor com sua mãe, a professora Kimio Mizukami da Silva. Demonstrando, assim, o caráter complexo e perverso da operação que visava à lesão do interesse público e do erário e ao enriquecimento ilícito.

## 2 APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cuja redação foi substancialmente modificada pela Lei nº 14.230/2021, configura-se como uma norma jurídica voltada à segurança do patrimônio público e social (art. 1º), regulamentando o disposto no §4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que elenca a punibilidade dos atos de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em seu texto, o referido dispositivo legal aponta a improbidade administrativa como todo ato que viole a integridade da organização do Estado, do exercício de suas funções e do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da administração direta e indireta, no âmbito de todos os Entes federativos (art. 1º, § 5º).

Tal conceituação permite o perfeito enquadramento do Caso Ultrafarma/Fast Shop/Rede 28 na ferramenta jurídica mencionada, visto que o principal lesado foi o estado de São Paulo, através de seu órgão subordinado representado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Quanto à responsabilização criminal, afora a culpabilidade dos agentes públicos, a Lei dispõe sobre todo aquele que induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (art. 3º). Desse modo, os sócios, diretores e colaboradores das pessoas jurídicas de direito privado acima citadas - visto a comprovação de sua participação e do auferimento de benefícios diretos - responderão no limite de suas participações (art. 3º, § 1º). Entretanto, a imputação de sanção às pessoas jurídicas investigadas é vedada, na hipótese de anterior condenação pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) (art. 3º, § 2º).

Entretanto, no que tange aos agentes públicos, na atual redação da Lei de Improbidade, os operadores delituosos só podem ser responsabilizados na existência de dolo específico (art. 1º, § 2º), o que permite a classificação dos membros da organização criminosa estudada como ímprobos. Ora, mesmo com o abrandamento - exigindo não a mera culpa, mas sim o dolo em forma específica -, as eventuais condutas dos indivíduos classificam claramente a ilicitude como dolosa e com finalidades de lesão ao erário, sendo apreciadas eficazmente pela legislação vigente.

Em alusão, acha-se a definição de Zanobini da “responsabilidade”, em sentido lato (amplo), como “a situação toda especial, daquele que, por qualquer título, deva arcar com as consequências de um fato danoso” (Zanobini, 2001, *apud* Gagliano, Pamplona Filho; 2022, p. 524).

Para tipificação dos atos de improbidade, percebe-se que o legislador classifica as ações ou omissões em três dispositivos distintos: enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que

causam prejuízo ao erário (art. 10); e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Pela composição legal, incluem-se as sanções previstas para esses desvios (art. 12, I, II, III): o pagamento de multa civil, a indisponibilidade dos bens, a proibição de contratar com a Administração Pública, o ressarcimento dos danos causados ao erário e a suspensão dos direitos políticos (sendo este último não aplicado ao rol taxativo do artigo 11).

Dessa maneira, os atos engendrados pelos servidores públicos, comprometidos no esquema delituoso, emolduram-se coerentemente nas três espécies distintas previstas. Nesta ocasião, tem-se, pois, violação clara que enseja enriquecimento ilícito por parte dos agentes, em virtude de obtenção de vantagem material indevida em razão do exercício de cargo público. Assim, o auferimento de propina por parte dos auditores e o encobrimento de patrimônio por meio de uma empresa de fachada compõem, de forma límpida, a conduta de enriquecimento ilícito que pode ser aplicada ao inciso I do rol exemplificativo do art. 9º, em que há a constituição do tipo definido pelo recebimento, para si ou para terceiros, de vantagem financeira de quem possa ser atingido pelas atribuições do agente público.

Para além, a organização criminosa gerou danos ao Estado, na forma de possível prejuízo ao erário. A concessão de créditos superiores àqueles devidamente lícitos, a aceleração do recebimento destes e a sonegação tributária produziram uma retirada de ativos financeiros maior do que a esperada aos cofres públicos. Nessa orientação, gerou-se prejuízo, já que a ação enseja, comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da entidade fazendária. Por isso, a atitude dos agentes tem exequibilidade de ser enquadrada nos seguintes tipos: auxiliar a desviar bens públicos para patrimônio privado, conceder benefício fiscal sem observância das formalidades, agir ilicitamente na arrecadação de tributos e na preservação do erário, facilitar enriquecimento ilícito de terceiro e conceder benefícios fiscais em discordância com a lei (art. 10º, I, VII, X, XII, XXII).

Por fim, os sujeitos envolvidos no perverso esquema corruptivo incorrem também na modalidade de improbidade caracterizada pela desobediência aos princípios da Administração Pública. Vale ressaltar, porém, que, nas caracterizações do art. 11, tem-se no texto legal a existência de um rol taxativo, isto é, as condutas só podem ser aplicadas estritamente em relação aos tipos citados. Destarte, o único inciso que coaduna com as ações perpetradas pelos agentes públicos é o inciso VIII, ao tratar do descumprimento de normas relativas à fiscalização. O suporte fático da aplicação do inciso pode ser suficientemente preenchido, basta ver que parte da trama central do esquema era fraudar a fiscalização fazendária correta.

### 3 ENQUADRAMENTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC) - atualizada pelo Decreto nº 11.129/2022, em vista das novidades legislativas presentes no Ordenamento Jurídico - constitui-se, como disposto em seus artigos 1º e 2º, como um instrumento jurídico voltado à responsabilização objetiva, nos âmbitos administrativo e civil, de pessoas jurídicas praticantes de atos lesivos à Administração Pública.

Aplicada a Lei ao contexto da “Operação Ícaro”, é nítido o preenchimento do critério de ilicitude que corresponde aos atos de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público e de se utilizar de interposta pessoa jurídica para dissimulação dos reais interesses e da identidade dos beneficiários (art. 5º, I, III), materializados pelo pagamento de propina aos agentes fazendários via Smart Tax, cuja existência advém da vontade de ocultar os atos praticados.

Digresso a tal, basilar é a definição de Cavalieri Filho do ato ilícito como sendo o “o ato voluntário e consciente do ser humano, que transgredir um dever jurídico”, que extrai do exposto os seguintes componentes: a ação humana, a contrariedade ao Direito e o prejuízo (Cavalieri Filho, 2000, *apud* Gagliano, Pamplona Filho; 2022, p. 521).

Somado a isso, é fundamental pontuar a previsão legal que prevê a singularização das culpas, apontando para a responsabilidade das pessoas jurídicas distinta da responsabilidade individual, (art. 3º) e o não impedimento da cumulatividade da referida Lei com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) - no que for cabível (art. 30, I). Ou seja, na análise condenatória, deve-se constar a individualização das penas tanto para as sociedades empresariais como para seus respectivos dirigentes indiciados, sem a exclusão de possíveis outras cominações legais.

Pontuadas tais considerações, válido é discorrer sobre as cabíveis sanções, administrativas e judiciais, ao caso exposto.

Como descrito no Capítulo III da LAC, a responsabilização administrativa, para além da publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II), consiste, primordialmente, na definição de multa, com valores - não inferiores à vantagem auferida - na margem de 0,1% à 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal anterior ao da instauração do processo administrativo (art. 6º, I). Os valores exatos das multas, todavia, em virtude da não publicidade dos balanços financeiros - por não operarem no regime de capital aberto - das empresas citadas nesta publicação, não são de possível definição, até o momento presente.

Não obstante a possibilidade de acordo de leniência, habilitado a reduzir em até  $\frac{2}{3}$  o valor da multa (art. 16, § 2º), a pessoa jurídica condenada não está isenta do reparo integral do dano causado (art. 16, § 3º).

Em outro prisma, o da responsabilização judicial, que não é eximido pela realização do processo administrativo (art. 18), o rol taxativo de sanções (art. 19) inclui: I) o perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; II) suspensão ou interdição das atividades; e III) a proibição de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos - em um prazo entre 1 e 5 anos - advindos de entidades controladas pelo poder público.

Agravante dessa conjuntura é a condição da empresa Smart Tax Consultoria e Auditoria Tributária Ltda., que está sujeita à dissolução compulsória (art. 19, III). Essa medida é resultado expresso - como comprovado pelos fatos - da criação da pessoa jurídica com fins de facilitar e promover a prática de ilícitos e de ocultar e dissimular os interesses fraudulentos e a identidade de seus beneficiários (art. 19, § 1º).

Portanto, as punições previstas no referido instrumento jurídico advertem sobre a não tolerância da impunidade quanto ao trato da Administração e, assim, intencionam, a partir da proporcional sanção ao ente privado transgressor, reafirmar a inviolabilidade do princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37) que, para Di Pietro, é o princípio que “exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade” (Di Pietro, 2023, p. 857).

## **CONCLUSÃO**

Respondendo objetivamente o problema de pesquisa, conclui-se que, aos servidores envolvidos, a tipificação potencialmente aplicável é a de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, lesão ao erário e descumprimento dos princípios da Administração Pública, além de corrupção. Em contrapartida, os atores privados hão de responder nas modalidades de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e corrupção ativa.

Acredita-se, portanto, que as eventuais condutas dos agentes emaranhados na trama criminosa possuem os elementos essenciais para construir a coloração do suporte fático necessário à juridicização das ações por eles perpetradas. Assim, as normas jurídicas passam a incidir sobre o caso concreto, com vistas a manter a ordem social, política e econômica, além de preservar os bens jurídicos tutelados pelo Estado. No suposto caso citado, a complexa operação serviu de alerta para as fragilidades ainda existentes no ordenamento jurídico e nos

sistemas financeiros. Por outro viés, a aplicação coerente das legislações aqui mencionadas também atuam como medida preventiva em relação a futuras ações danosas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 5 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1

G1 SP (Editoria do G1 em São Paulo). Caso Ultrafarma: MP denuncia mais 7 por fraudes fiscais envolvendo postos de gasolina; 3 fiscais são suspeitos de atuar no esquema. **G1**. São Paulo, 24 set. 2025. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2025/09/24/caso-ultrafarma-mp-denuncia-mais-7-por-fraudes-fiscais-envolvendo-postos-de-gasolina-3-fiscais-sao-suspeitos-de-atuar-no-esquema.ghtml>>. Acesso em: 6 de out. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

SINAFRESP. **Receitas tributárias**: São Paulo arrecada R\$ 22,7 bilhões no mês de abril. Dia a dia, 07 jun. 2024. Disponível em:

<<https://sinafresp.org.br/conteudo/10028/receitas-tributarias-sao-paulo-arrecada-r-22-7-bilhoes-no-mes-de-abril>>. Acesso em: 05 out. 2025.